



Número: **0009426-22.2024.8.17.2370**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Passage livre em transporte**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (AUTOR(A))	
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (RÉU)	
	Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
189798611	30/11/2024 11:44	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54530-410 - F:(81) 31819240

Processo nº **0009426-22.2024.8.17.2370**

AUTOR(A): PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RÉU: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Ciente do pedido de reconsideração, mantenho a decisão em todos os seus termos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão liminar foi clara ao determinar a obrigação de fazer por parte da concessionária de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Porém, a parte autora informa que a decisão judicial não foi cumprida pela parte ré, persistindo a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos locais indicados.

A conduta da parte ré, ao não cumprir ordem judicial, configura desrespeito ao Poder Judiciário, agravando os riscos já identificados nos autos. Ressalta-se o caráter de urgência permanece evidente, considerando risco à segurança pública e à continuidade dos serviços essenciais nos locais afetados, tais como a rotatória em frente ao Hospital Dom Hélder e a sede da Guarda Municipal.

Destaco, ainda, que o descumprimento reiterado de decisão judicial que visa garantir direitos fundamentais, como o acesso à iluminação pública e à segurança, reforça a necessidade de medidas mais enérgicas, ressalto que o requerido não trouxe a baila nenhum argumento plausível que justificassem o descumprimento da referida ordem.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale ressaltar que o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, confere ao magistrado os meios coercitivos necessários para assegurar o cumprimento de suas decisões.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

Quarta Câmara Cível Agravo de instrumento nº: 0007274-06.2018.8.17.9000 Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A Agravado: Maria Eduarda do Amaral Gama Ramalho Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho Acórdão DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR PELO BANCO AGRAVANTE PELA TERCEIRA VEZ. RECALCITRÂNCIA. MAJORAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PERTINÊNCIA DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS QUE JUSTIFICASSEM O NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 – O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. 2 - Considerando a recalcitrância da ré no descumprimento da tutela de urgência, a majoração da multa fixada na referida decisão,



inicialmente arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), depois elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e deste valor, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a incidir sobre cada desconto efetuado, mostra-se cabível e aceitável. Decisões já referendadas por esta instância revisora (AI nº. 4494610). 3 - Recurso conhecido e improvido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso instrumentalizado interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado. Recife, de de 2018. Eurico de Barros Correia Filho Desembargador Relator (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 0007274-06.2018.8.17.9000, Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Data de Julgamento: 20/11/2018, Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC))

Assim usando o poder de cautela, reconheço a necessidade de majoração da multa **diária anteriormente fixada, para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a incidir a partir da intimação da presente decisão, para o cumprimento imediato, até o cumprimento integral da obrigação de fazer consistente na religação imediata do fornecimento de energia elétrica nos locais descritos nos autos.

Intimem-se as partes.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 30/11/2024.

Juíza de Direito

(Assinado via certificado digital)

